



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.541, DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Estabelece regras para a condução de animais de grande porte ou potencialmente perigosos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público. Altera o artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), revoga o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2140/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Allan Garcês)

Estabelece regras para a condução de animais de grande porte ou potencialmente perigosos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público. Altera o artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), revoga o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que a condução de animais de grande porte ou potencialmente perigosos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deverá ser feita sempre com o uso de coleira, guia curta e focinheira, conforme regulamentação específica.

§ 1º As raças de cães que deverão observar essas disposições serão especificadas em regulamento, incluindo, mas não se limitando a, *pit bull*, *rottweiler*, *mastim napolitano* e outras raças consideradas de alto risco.

§ 2º Os proprietários ou possuidores desses cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança, impedindo sua evasão, fuga ou ataque a terceiros, mediante o uso de cercados, correntes ou outras medidas de contenção adequadas.

Art. 2º O regulamento desta Lei definirá as raças que deverão observar o uso obrigatório de coleira, guia curta, enforcador e focinheira, além de estabelecer diretrizes para o adestramento e socialização dos animais dessas raças.

§ 1º O proprietário do animal de grande porte ou potencialmente perigoso deverá garantir que o animal passe por treinamento básico de obediência e socialização, de forma a minimizar riscos à segurança pública e à convivência pacífica com a população.

§ 2º Os cães de raças especificadas nesta Lei só poderão ser conduzidos por maiores de idade, sendo vedada a condução por menores de 18 anos.



Art. 3º Fica estabelecido que qualquer pessoa poderá solicitar à autoridade policial a fiscalização ou a apreensão de cães que descumpram as normas estabelecidas nesta Lei, especialmente em casos de condução sem o uso de coleira, guia curta ou focinheira.

§ 1º A fiscalização poderá ser realizada por órgãos de segurança pública e vigilância sanitária, que deverão promover campanhas educativas e de conscientização sobre a posse responsável de animais de grande porte.

§ 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário ou responsável pelo animal à multa, conforme regulamentação específica, além de outras sanções administrativas, civis e penais, de acordo com a gravidade da infração.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será dobrada e o animal poderá ser apreendido, conforme os termos do regulamento.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário ou responsável do animal às seguintes sanções:

I - Multa no valor de 1(um) a 20(vinte) salários mínimos, podendo ser dobrada em caso de reincidência, sendo devida a vítima ou seus dependentes;

II - Apreensão do animal, caso este represente risco iminente à segurança pública, ficando o poder público responsável pelo adestramento, e, em caso de perda da tutela, pela adoção;

III - Responsabilidade civil por danos causados a pessoas, bens ou outros animais.

Art. 5º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §14, com a seguinte redação:

“Art. 129

.....

§14. Se a lesão resulta de ato causado por animal de grande porte ou potencialmente perigoso, por ação ou omissão do seu tutor, abandono, condução em via pública colocando em perigo a segurança alheia, confiança ou guarda a menor de 18 anos ou pessoa inexperiente ou não guarda do animal com a devida cautela:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.” (NR)

Art. 6º Fica revogado o artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa atuar de forma preventiva e repressiva na matéria em que ora se debruça, bem como estabelece normas claras e rigorosas para a posse e condução de animais de grande porte ou potencialmente perigosos, com o objetivo de garantir a segurança pública e proteger a integridade física de pessoas, bens e outros animais.

O modelo inspirado na Lei Estadual de São Paulo (Lei nº 11.531/2003) serve como base para a regulamentação dessas raças em todo o território nacional, adaptando as normas ao contexto federal e estabelecendo um sistema de fiscalização eficiente, que inclui a obrigatoriedade do uso de coleira, guia e focinheira, com o objetivo de assegurar a segurança pública, prevenir ataques e garantir que os animais recebam o tratamento que merecem.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento no número de incidentes envolvendo ataques de cães de grande porte e raças potencialmente perigosas. Esses animais, muitas vezes mal socializados ou inadequadamente controlados, representam uma ameaça considerável à segurança de cidadãos e até mesmo de outros animais. Ataques fatais, mutilações e lesões graves têm sido registrados com maior frequência, resultando não só em danos físicos, mas também em transtornos psicológicos para as vítimas.

Um exemplo recente ocorreu em São Paulo, onde duas crianças, de 12 e 11 anos, foram atacadas por dois cães da raça pitbull em um parquinho. Imagens compartilhadas nas redes sociais mostram o desespero das vítimas e dos adultos ao tentar afastar os animais com pedaços de paus e pedras. Embora os cães tenham provavelmente pulado um muro para adentrar o local, o responsável não foi localizado. A gravidade do incidente, que resultou em ferimentos significativos nas crianças, é apenas mais um reflexo da falta de controle sobre animais potencialmente perigosos, colocando em risco a segurança pública e a integridade física de cidadãos inocentes. (FONTE: <https://norteemfoco.com.br/brasil/cena-forte-veja-momento-em-que-criancas-sao-atacadas-por-pit-bulls-em-parque/>)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além de casos como este, um levantamento realizado pelo Hospital das Clínicas da Unicamp entre 2010 e 2019 revelou que crianças são as principais vítimas de acidentes com cães, sendo que as lesões mais comuns ocorrem na cabeça e pescoço. A pesquisa, que analisou 1.012 atendimentos, apontou que a maioria dos acidentes ocorreu em ambientes externos, com destaque para o aumento de ferimentos graves em crianças de 4 a 6 anos evidenciando a necessidade urgente de regulamentação mais rígida para a posse de cães de grande porte, especialmente em áreas de acesso público, para prevenir tais tragédias.

Fonte:

(<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/09/24/meninos-de-7-a-14-anos-dentro-de-casa-e-lesoes-na-cabeca-pesquisa-traca-perfil-das-criancas-vitimas-de-acidentes-com-caes.ghtml>)

O aumento significativo de mortes causadas por ataques de cães nos últimos anos é outro fator alarmante. De 2020 a 2023, o Brasil registrou 156 óbitos por ataques de cães, com um crescimento de 27% em relação ao ano anterior. Em 2023, foram 51 mortes, o maior número registrado desde 1996. O Estado de São Paulo, por exemplo, lidera o ranking com 44 mortes nos últimos cinco anos, sendo 19 apenas em 2023, logo, destaca a necessidade de um controle mais rigoroso sobre a posse desses animais, com medidas que garantam a segurança de todos, incluindo a obrigatoriedade de uso de coleiras, guias curtas e focinheiras, conforme proposto neste projeto de lei. FONTE: (<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c296jwy0lryo#:~:text=Brasil%20tem%20aumento%20de%20mortes,40%20mortes%20por%20essa%20causa>)

Para que se entenda a escalada de óbitos causados por cães, o gráfico abaixo demonstra a evolução de 2016 a 2023, e, notadamente, vemos um aumento exponencial apenas nos últimos 3 anos demonstrando o quão imperioso é a intervenção legislativa na temática em apreço:



Além das mortes, o número de ataques não fatais também é alarmante,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e embora existam registros de atendimentos médicos em algumas secretarias de saúde, a falta de um sistema nacional de monitoramento impede uma avaliação mais precisa do problema. Dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) indicam que, além da subnotificação, há uma crescente subestimação dos casos não fatais, portanto, a implementação de medidas mais rigorosas e eficazes para prevenir ataques e promover uma posse responsável de cães de grande porte é essencial para garantir a proteção da população e reduzir os riscos associados à convivência com esses animais.

A posse de cães dessas raças, sem a devida responsabilidade por parte dos tutores, implica em risco elevado e inaceitável à segurança pública. O não cumprimento das normas de segurança, como a utilização de coleiras, guias e focinheiras, bem como a negligência na socialização e no adestramento desses animais, amplificam essa ameaça. Tais circunstâncias exigem uma intervenção legislativa que imponha responsabilidades legais aos proprietários desses animais, de modo a prevenir danos e garantir a convivência pacífica com a comunidade.

Logo, esta proposta visa, assim, implementar medidas preventivas claras, obrigando os proprietários a adotarem comportamentos responsáveis e seguros. A exigência do uso de coleiras, guias curtas e focinheiras, conforme regulamentação específica, já é uma prática comum em diversos países e se mostra eficaz na redução de incidentes. Além disso, a imposição de treinamento básico de obediência e socialização, aliada à fiscalização rigorosa e sanções severas para o descumprimento das normas, reflete a necessidade de proteger a sociedade e promover a conscientização sobre a posse responsável de animais.

A alteração do artigo 129 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), por meio da inclusão do §14, inclui uma penalização específica para a ação ou omissão dos proprietários que, dolosamente, ou por negligência, imprudência ou imperícia, provoquem danos a terceiros ou a outros animais, penalização esta que vai além da mera culpa, considerando, inclusive, a gravidade do impacto da conduta comissiva ou omissiva.

Já a revogação do artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 é medida necessária visto que as condutas constantes neste dispositivo careciam de tratamento mais rígido devido as penalidades não se adequarem a gravidade das consequências, razão pela qual se buscou torná-la crime, importando-as para o Código Penal de modo a não apenas ampliar a responsabilização daqueles deixam seus cães soltos ou em condições que colocam a vida de terceiros em risco, mas também dar o tratamento jurídico correto para que se faça justiça as vítimas de ataques de animais.

Com relação à fiscalização, o projeto de lei prevê uma colaboração entre órgãos de segurança pública e vigilância sanitária, o que amplia a rede de proteção e a capacidade de fiscalização em todo o território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Campanhas educativas também são imprescindíveis para sensibilizar a população sobre a importância de uma posse responsável e as consequências do descumprimento das normas.

Por fim, as sanções propostas são proporcionais à gravidade das infrações e buscam garantir que os responsáveis pelos animais cumpram com suas obrigações, proporcionando maior segurança à coletividade e protegendo a integridade das vítimas de ataques, sejam estas pessoas ou outros animais.

Desta forma, norteado pelas premissas acima, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das sessões, em 26 de novembro de 2024.

Deputado Allan Garcês

PP/MA

Apresentação: 26/11/2024 19:09:52.627 - MESA

PL n.4541/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-normape.html

FIM DO DOCUMENTO